



PROJETO DE LEI N.º 3.155, DE 2019

(Do Sr. Vavá Martins)

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para estabelecer que é de livre escolha dos consumidores, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1917/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. É de livre escolha dos consumidores, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, foi sancionada já prevendo, em seu artigo 15, a gradual redução das restrições de carga e de tensão de fornecimento para que o consumidor pudesse escolher livremente seu fornecedor de energia elétrica.

Todavia, passados mais de vinte anos da vigência dessa norma legal, a diminuição das barreiras de acesso ao mercado livre ocorreu de maneira muito tímida, sem beneficiar a grande maioria dos brasileiros, mas apenas poucos consumidores de grande porte.

Acreditamos que já é chegada a hora de concedermos a todos a opção de alterar seu fornecedor de energia elétrica, quando o consumidor compreender que os preços praticados pela distribuidora incumbente não são satisfatórios. A alteração da legislação nesse sentido é o objeto da presente proposição.

Em nossa visão, essa medida incentivará os agentes do mercado, como as distribuidoras, geradores e comercializadores, a buscarem a máxima eficiência, como previsto na teoria econômica. Não restam dúvidas que a implementação da concorrência é sempre salutar, sendo que a redução dos preços da energia elétrica, em decorrência de sua plena adoção no mercado brasileiro de energia elétrica, resultará em grande alívio nos orçamentos das famílias brasileiras. Além disso, promoverá relevante incremento da competitividade de nossas empresas, com a redução do chamado custo Brasil, uma vez que a energia elétrica é importante insumo em todas as cadeias produtivas.

Devemos ressaltar que semelhante liberalização já foi feita, com sucesso, em grande número de países, especialmente aqueles mais desenvolvidos, o que nos dá plena confiança para solicitarmos aos nobres colegas parlamentares o decisivo apoio para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2019.

Deputado VAVA MARTINS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995

(Vide Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

Seção III Das Opções de Compra de Energia Elétrica por parte dos Consumidores

- Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.
- § 1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do sistema interligado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)
- § 2º Decorridos cinco anos da publicação desta Lei, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.
- § 2°-A. A partir de 1° de janeiro de 2019, os consumidores que, em 7 de julho de 1995, consumirem carga igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e forem atendidos em tensão inferior a 69 kV poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizatário de energia elétrica do sistema. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)
- § 3º Após oito anos da publicação desta Lei, o poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16.
- § 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão exercer a opção de que trata este artigo de acordo com prazos, formas e condições fixados em regulamentação específica, sendo que nenhum prazo poderá exceder a 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de manifestação formal à

concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição que os atenda. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848*, *de 15/3/2004*)

- § 5° O exercício da opção pelo consumidor não poderá resultar em aumento tarifário para os consumidores remanescentes da concessionária de serviços públicos de energia elétrica que haja perdido mercado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648*, de 27/5/1998)
- § 6º É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente.
- § 7º O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei deverá garantir o atendimento à totalidade de sua carga, mediante contratação, com um ou mais fornecedores, sujeito a penalidade pelo descumprimento dessa obrigação, observado o disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004)
- § 8º Os consumidores que exercerem a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, garantida a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que informem à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição local, com antecedência mínima de 5 (cinco) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004*)
- § 9° Os prazos definidos nos §§ 4° e 8° deste artigo poderão ser reduzidos, a critério da concessionária, da permissionária ou da autorizada de distribuição local. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004*)
- § 10. Até 31 de dezembro de 2009, respeitados os contratos vigentes, será facultada aos consumidores que pretendam utilizar, em suas unidades industriais, energia elétrica produzida por geração própria, em regime de autoprodução ou produção independente, a redução da demanda e da energia contratadas ou a substituição dos contratos de fornecimento por contratos de uso dos sistemas elétricos, mediante notificação à concessionária de distribuição ou geração, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004*)
- Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

Seção IV Das Instalações de Transmissão e dos Consórcios de Geração

- Art. 17. O poder concedente deverá definir, dentre as instalações de transmissão, as que se destinam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio do concessionário de distribuição, as de interesse exclusivo das centrais de geração e as destinadas a interligações internacionais. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009)
- § 1º As instalações de transmissão de energia elétrica componentes da rede básica do Sistema Interligado Nacional SIN serão objeto de concessão, mediante licitação, na modalidade de concorrência ou de leilão e funcionarão integradas ao sistema elétrico, com regras operativas aprovadas pela Aneel, de forma a assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes ou futuros. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.943, de* 28/5/2009)

- § 2º As instalações de transmissão de âmbito próprio do concessionário de distribuição poderão ser consideradas pelo poder concedente parte integrante da concessão de distribuição.
- § 3º As instalações de transmissão de interesse restrito das centrais de geração poderão ser consideradas integrantes das respectivas concessões, permissões ou autorizações. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)
- § 4º As instalações de transmissão, existentes na data de publicação desta Lei, serão classificadas pelo poder concedente, para efeito de prorrogação, de conformidade com o disposto neste artigo.
- § 5º As instalações de transmissão, classificadas como integrantes da rede básica, poderão ter suas concessões prorrogadas, segundo os critérios estabelecidos nos arts. 19 e 22, no que couber.
- § 6º As instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a interligações internacionais outorgadas a partir de 1º de janeiro de 2011 e conectadas à rede básica serão objeto de concessão de serviço público de transmissão, mediante licitação na modalidade de concorrência ou leilão, devendo ser precedidas de Tratado Internacional. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009)
- § 7º As instalações de transmissão necessárias aos intercâmbios internacionais de energia elétrica outorgadas até 31 de dezembro de 2010 poderão ser equiparadas, para efeitos técnicos e comerciais, aos concessionários de serviço público de transmissão de que trata o § 6º, conforme regulação da Aneel, que definirá, em especial, a receita do agente, as tarifas de que tratam os incisos XVIII e XX do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a forma de ajuste dos contratos atuais de importação e exportação de energia. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009)
- § 8º Fica vedada a celebração de novos contratos de importação ou exportação de energia elétrica pelo agente que for equiparado ao concessionário de serviço público de transmissão de que trata o § 7º. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009*)

FIM DO DOCUMENTO